

pela forma prescrita na lei n.º 1:645, de 4 de Agosto de 1924.

§ 1.º Nos arrendamentos posteriores àquela data e anteriores a 31 de Dezembro de 1920 o coeficiente para aumento de renda será de 7.

§ 2.º Nos arrendamentos celebrados depois de 31 de Dezembro de 1920 a renda não sofrerá aumento algum.

Art. 4.º Os valores dos foros com os mencionados aumentos servirão de base, nos termos do n.º 3.º do artigo 253.º do Código do Processo Civil, para a determinação do valor do domínio directo no caso de remissão.

Art. 5.º As disposições da lei n.º 1:645, com as modificações por esta introduzidas, são applicáveis à sub-enfitheuse e sub-arrendamento.

Art. 6.º Ficam alteradas, nos termos desta lei, as disposições correspondentes da lei n.º 1:645, de 4 de Agosto de 1924, e revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 11:931

Considerando que o mapa n.º 2 que faz parte integrante do decreto n.º 11:807, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 30 de Junho de 1926 (suplemento), contém algumas inexactidões na designação dos capítulos em que se subdividem as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, devido à rapidez com que teve de ser elaborado o referido decreto-lei:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No mapa n.º 2 que faz parte integrante do decreto-lei n.º 11:807, de 30 de Junho do corrente ano, são feitas as seguintes rectificações:

#### Despesa ordinária

*Ministério do Comércio e Comunicações, capítulo 13.º:*

Onde se lê: «Pessoal em disponibilidade», deverá ler-se: «Pessoal comum às Direcções Gerais das Indústrias e das Minas e Serviços Geológicos».

#### Despesa extraordinária

*Ministério das Finanças, capítulo 29.º:*

Onde se lê: «Indemnizações», deverá ler-se: «Aquisição e instalação de maquinismos Powers para a Direcção Geral da Estatística».

*Ministério da Marinha, capítulos 4.º e 9.º:*

Onde se lê respectivamente: «Construção do Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo» e «Refôrço ao fundo

permanente com a aquisição de fardamento», deverá ler-se: «Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal» e «Aquisição de fardamento e de instrumentos meteorológicos».

*Ministério dos Negócios Estrangeiros, capítulos 9.º e 11.º:*

Onde se lê respectivamente: «Melhorias e subvenções pela carestia da vida» e «Diferenças de câmbio», deverá ler-se: «Melhorias, ajudas de custo e subvenções pela carestia da vida» e «Diferenças de câmbio extraordinárias».

*Ministério das Colónias, capítulo único:*

Onde se lê: «Obras a realizar nas diferentes repartições do Ministério» e «Subsídio extraordinário e melhoria de vencimento ao pessoal do Instituto de Missões Coloniais», deverá ler-se respectivamente: «Obras a realizar nas diferentes repartições e edificios dependentes do Ministério» e «Subsídio extraordinário ao Instituto de Missões Coloniais».

*Ministério da Instrução Pública, capítulo 15.º:*

Onde se lê: «Obras de reparação e ampliação do Museu Bocage e substituição parcial das suas valiosas colecções a fim de poder assegurar a reabertura do mesmo Museu», deverá ler-se: «Obras de reparação e ampliação do Museu Zoológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e substituição parcial das suas valiosas colecções a fim de poder assegurar-se a reabertura do mesmo Museu».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

### Decreto n.º 11:932

Tendo-se reconhecido ser conveniente entregar à Administração Geral das Obras e Edificios Públicos os serviços tanto artísticos como técnicos e administrativos das obras para a conclusão do edificio do Congresso da República:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos para o Ministério do Comércio e Comunicações, Administração Geral das Obras e Edificios Públicos, os serviços tanto artísticos como técnicos e administrativos das obras para a conclusão do edificio do Congresso da República.

Art. 2.º Regressam ao mesmo Ministério o architecto de 2.ª classe e o apontador de 1.ª que se encontravam ao serviço das referidas obras.

Art. 3.º Para ocorrer ao pagamento dos encargos de que tratam os artigos 1.º e 2.º são inscritas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico as quantias abaixo mencionadas:

No capítulo 2.º, artigo 4.º:

Vencimento de um architecto de 2.ª classe 1.440\$00